



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.015 - MG (2017/0156719-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : SANTA CASA NOSSA SENHORA DAS MERCES
ADVOGADOS : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S) - MG023405
GUSTAVO DINIZ TAVARES - MG084248
MATEUS VIEIRA NICACIO - MG151257
AGRAVADO : JOSÉ GUILHERME AZEVEDO MOREIRA DOS SANTOS -
ESPÓLIO
ADVOGADO : TARCILIO MARTINS DA COSTA JUNIOR - MG090058
AGRAVADO : ANA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADOS : FABRÍCIA FERREIRA TORRES FIGUEIREDO E OUTRO(S) -
MG127775
FLAVIO MARCOS ALMEIDA - MG119768

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ERRO MÉDICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DANO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos serviços médicos, inclusive o prazo prescricional previsto no artigo 27 da Lei 8.078/1990. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. A alteração do entendimento adotado pela Corte de origem, acerca da data em que ocorreu a ciência inequívoca da ocorrência de erro médico, dando início à contagem do prazo prescricional quinquenal, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal Superior.

3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de outubro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.015 - MG (2017/0156719-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por SANTA CASA NOSSA SENHORA DAS MERCÊS contra a decisão de fls. 769-774 (e-STJ), da lavra deste signatário, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial da recorrente.

O apelo extremo foi deduzido com base no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fl. 651, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ERRO MÉDICO - PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DANO.

- Em caso de ação de indenização em decorrência de erro médico, deve ser aplicado o prazo prescricional qüinquenal, nos termos do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor.
- É insustentável exigir-se que uma pessoa com notória hipossuficiência técnica em relação ao hospital/médico extraia de laudos, relatórios e explicações com dialeto específico da esfera médica, a ocorrência de suposto erro médico.
- O termo "complicações", utilizado nos relatórios médicos, muito além de um possível eufemismo para camuflar um suposto erro médico, leva a crer que ocorreram intercorrências inerentes e naturais ao procedimento, não notabilizando uma falha ou imperfeição externa ao risco de qualquer cirurgia.
- Ainda que o benefício previdenciário seja decorrência das inúmeras intervenções cirúrgicas, visto que essas provocaram, indiscutivelmente, dores abdominais, vômitos, cefaléias, dentre tantas outras reações negativas, não se pode presumir que, por encontrar-se debilitada, teoricamente, em razão das práticas realizadas, a autora tinha inequívoco conhecimento que os efeitos danosos decorriam de falha médica e não de complicações intrínsecas ao procedimento, como amplamente descrito nos laudos e relatórios carreados aos autos.
- De mais a mais, sabe-se da dificuldade imanente ao ser humano de assumir os seus erros, falhas e até, meros equívocos. Especialmente, tratando-se da área médica, responsável pelo maior bem da pessoa, qual seja, a vida, os profissionais, muitas vezes, esquivam-se de elucidar para os seus pacientes a ocorrência de um "fortuito externo" em relação aos riscos normais da cirurgia, por medo da reação do paciente, certeza de aptidão técnica capaz de reverter a anomalia ou com o fito de evitar sanções cíveis, administrativas e penais, a depender da gravidade do erro.
- Por tais razões, ainda que entenda que, pelas provas dos autos, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

há um marco inicial inequívoco do prazo prescricional, tendo em vista que a autora afirmou que ficou ciente do erro médico em 10 de outubro de 2013 e, tratando-se de prazo quinquenal, nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, não há que se falar em prescrição da pretensão autoral.

V.V. O prazo prescricional da ação de indenização fundada em erro médico começa a fluir a partir do momento em que a vítima tomou ciência inequívoca de sua invalidez e da extensão de sua incapacidade. (Des. Alberto Diniz Júnior).

Os embargos de declaração opostos foram desacolhidos (fls. 692-698, e-STJ).

Nas razões do especial (fls. 701-713, e-STJ), a recorrente alegou que o acórdão impugnado incorreu em violação dos artigos 206, § 3º, do Código Civil de 2002 e 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Sustentou, em síntese, prescrição da pretensão indenizatória ante o transcurso do prazo prescricional aplicável à espécie, seja o de 3 (três) anos, disposto no Código Civil ou o de 5 (cinco) anos constante no CDC, tendo em vista que a ciência inequívoca da incapacidade da consumidora ocorreu em 6/12/2006, época em que foi aposentada por invalidez, em decorrência das lesões decorrentes da cirurgia a que foi submetida, ocorrendo o ajuizamento da presente demanda apenas em 10/7/2014.

Em razão do juízo negativo de admissibilidade a recorrente interpôs o agravo, o qual foi conhecido para negar provimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 83/STJ, pois a decisão estadual encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto ao prazo prescricional aplicável ao presente feito, disposto no artigo 27 do CDC; e b) aplicação da Súmula 7/STJ para reexame da data em que teria ocorrido o termo inicial da contagem do aludido lapso prescricional quinquenal.

Daí o presente agravo interno (e-STJ, fls. 777-786), cujas razões defende a insurgente a inaplicabilidade dos óbices apontados para o desprovimento do reclamo interposto, reafirmando a alegação de prescrição da pretensão indenizatória.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo Colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impugnação às fls. 790-793 e 794-799 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.015 - MG (2017/0156719-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Com efeito, conforme asseverado na decisão agravada, no que se refere ao prazo prescricional aplicável ao presente feito, verifica-se que o entendimento firmado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos serviços médicos, inclusive o prazo prescricional previsto no artigo 27 da Lei 8.078/1990 (AgRg no AREsp 785.171/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/11/2015, DJe 24/11/2015).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante a jurisprudência deste STJ, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos serviços médicos, inclusive o prazo prescricional previsto no art. 27 do CDC.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso concreto, para alterar a conclusão do Tribunal de origem quanto à data em que o consumidor teve conhecimento inequívoco do dano seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é inviável em recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 499.193/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 03/02/2015, DJe 10/02/2015)

Dessa forma, inarredável a aplicação da Súmula 83/STJ, aplicável também aos casos em que interposta a insurgência extraordinária com amparo na alínea a do permissivo constitucional (nesse sentido: AgRg no AREsp n. 332.223/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 11/12/2014; AgRg no AREsp n. 423.711/MA, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

24/11/2015, DJe 30/11/2015).

No que se refere ao termo inicial da prescrição, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ fls. 659-663):

(...)

No que tange ao marco inicial a ser utilizado para a contagem do prazo prescricional, **registro que os inúmeros laudos carreados aos autos são claramente técnicos, de difícil, quiçá impossível entendimento por cidadãos leigos como a autora.** Nesse contexto, o relatório médico da primeira cirurgia, além de exemplificar o linguajar específico da área médica, demonstra ser inconcebível fixar o termo inicial nessa data, já que não resta explícita a existência de erro médico. Passo a trasladar:

(...)

Ora, é insustentável exigir-se que uma pessoa com notória hipossuficiência técnica em relação ao hospital/médico extraia de laudos, relatórios e explicações com dialeto específico da esfera médica, a ocorrência de suposto erro médico.

Indo adiante, **mas ainda me atendo aos documentos acostados ao processo, vejo, reiteradamente, o uso da expressão "complicações" nos relatórios das inúmeras cirurgias.** O termo supracitado, muito além de um possível eufemismo para camuflar um suposto erro médico, leva a crer que ocorreram intercorrências inerentes e naturais ao procedimento, não notabilizando uma falha ou imperfeição externa ao risco de qualquer cirurgia.

Esclarecida a impraticabilidade de fixação do termo inicial da primeira cirurgia, passemos a análise da possibilidade de que o prazo prescricional comece a fluir a partir da concessão da aposentadoria por invalidez à autora.

Novamente, **não há razões para atestar que a aposentadoria por invalidez, ocorrida em 26/12/2006, seja prova cabal do conhecimento da autora sobre o suposto erro cometido pelo médico.** A concessão de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez expõe, apenas, que a autora se encontrava impossibilitada de exercer atividades laborais.

Ainda que o benefício previdenciário seja decorrência das inúmeras intervenções cirúrgicas, visto que essas provocaram, indiscutivelmente, dores abdominais, vômitos, cefaléias, dentre tantas outras reações negativas, não se pode presumir que, por encontrar-se debilitada, teoricamente, em razão das práticas realizadas, a autora tinha inequívoco conhecimento que os efeitos danosos decorriam de falha médica e não de complicações intrínsecas ao procedimento, como amplamente descrito nos laudos e relatórios carreados aos autos.

Portanto, não pode o prazo prescricional ser cravado a partir da primeira cirurgia ou, ainda, da concessão do benefício previdenciário, isso porque, nenhum dos eventos atestam, inequivocamente, que a autora tinha conhecimento do suposto erro médico objeto da discussão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Inclusive, *in casu*, atrevo-me a dizer que o relatório datado de 10 de outubro de 2013 não transparece a existência de erro médico capaz de determinar que a partir dessa data a autora estaria consciente da falha, se restringindo a dizer que "atualmente em acompanhamento clínico, segue com a necessidade de substituição periódica de cateteres ureterais (risco de morte por insuficiência renal), sendo que uma outra opção de tratamento cirúrgico definitivo aventada, seria a realização de auto-transplante renal, porém, por enquanto descartado, devido ao alto risco à vida da paciente, pela complexidade do ato, e principalmente pelo histórico da paciente (várias cirurgias abdominais)", (fl. 229).

Pela gravidade da situação de saúde da apelante, delineada no laudo supratranscrito parcialmente, e trilhando o caminho natural parece-me que a constatação inequívoca do eventual erro médico seria com o seu óbito, já que até o presente momento, não há como se atestar a consciência manifesta capaz de dar azo ao início do prazo prescricional para o ajuizamento da ação indenizatória.

De mais a mais, sabe-se da dificuldade imanente ao ser humano de assumir os seus erros, falhas e até, meros equívocos.

Especialmente, tratando-se da área médica, responsável pelo maior bem da pessoa, qual seja, a vida, os profissionais, muitas vezes, esquivam-se de elucidar para os seus pacientes a ocorrência de um erro decorrente de sua imprudência, imperícia ou negligência, por medo da reação do paciente, certeza de aptidão técnica capaz de reverter a anomalia ou com o fito de evitar sanções cíveis, administrativas e penais, a depender da gravidade do erro.

Esclareço que todos esses fundamentos restringem-se, exclusivamente, a apontar a inexistência de prévio conhecimento/consciência inequívoca da apelante acerca do suposto defeito na prestação médica, capaz de estabelecer o início do prazo prescricional, não havendo, por enquanto, nenhum julgamento meritório no que tange à responsabilidade dos réus pelo evento narrado pela autora.

Por tais razões, ainda que entenda que, pelas provas dos autos, **não há um marco inicial inequívoco do prazo prescricional, tendo em vista que a autora afirmou que ficou ciente do erro médico em 10 de outubro de 2013 e, tratando-se de prazo quinquenal, nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, não há que se falar em prescrição da pretensão autoral** (Sem grifos no original).

Dessa forma, o acolhimento das razões apresentadas pela recorrente, quanto à data da constatação efetiva do dano e o início da contagem do lapso prescricional quinquenal, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7 desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0156719-6

AgInt no
AREsp 1.127.015 /
MG

Números Origem: 0022938942014 00229389420148130572 10572140022938001 10572140022938002
10572140022938003 10572140022938004 140022938 22938942014

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SANTA CASA NOSSA SENHORA DAS MERCES
ADVOGADOS	: JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S) - MG023405 GUSTAVO DINIZ TAVARES - MG084248 MATEUS VIEIRA NICACIO - MG151257
AGRAVADO	: JOSÉ GUILHERME AZEVEDO MOREIRA DOS SANTOS - ESPÓLIO
ADVOGADO	: TARCILIO MARTINS DA COSTA JUNIOR - MG090058
AGRAVADO	: ANA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADOS	: FABRÍCIA FERREIRA TORRES FIGUEIREDO E OUTRO(S) - MG127775 FLAVIO MARCOS ALMEIDA - MG119768

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Erro Médico

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SANTA CASA NOSSA SENHORA DAS MERCES
ADVOGADOS	: JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S) - MG023405 GUSTAVO DINIZ TAVARES - MG084248 MATEUS VIEIRA NICACIO - MG151257
AGRAVADO	: JOSÉ GUILHERME AZEVEDO MOREIRA DOS SANTOS - ESPÓLIO
ADVOGADO	: TARCILIO MARTINS DA COSTA JUNIOR - MG090058
AGRAVADO	: ANA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADOS	: FABRÍCIA FERREIRA TORRES FIGUEIREDO E OUTRO(S) - MG127775 FLAVIO MARCOS ALMEIDA - MG119768

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.